

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

REQUERIMENTO Nº _____, de _____ 2013.

(Do Sr. Valtenir Pereira e Sr. Professor Sérgio de Oliveira)

Requer a realização de Audiência Pública para debater os critérios de credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas com atribuições de lacração de veículos, conforme propõe o Projeto de Lei nº 4.782/2012.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência nos termos regimentais que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam convidados o Senhor **JULIO FERRAZ ARCOVERDE**, Diretor do DENATRAN; a Senhora **SAWANA LEITE DE SÁ PAULO CARVALHO**, Presidente da Associação Nacional dos Detrans (AND); Dr. **EVERTON CALAMUCCI**, Presidente da Federação Nacional dos Despachantes (FENADESP) e Dr. **MARCELO JOSÉ ARAÚJO**, Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Mobilidade da OAB/PR, para em Audiência Pública nesta Comissão de Viação e Transportes, debater os critérios de credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas com atribuições para lacração de veículos, conforme propõe o Projeto de Lei nº 4.782/2012.

JUSTIFICATIVA

Conforme se verifica da justificativa apresentada pelo nobre autor do Projeto de Lei nº 4.782/2012, Deputado Jorginho Mello, há uma grande preocupação por conta da omissão existente na Lei 9.503/1997, que não especifica de forma clara e objetiva quem ou qual órgão terá competência para fixar por meio de lacre as placas de identificação nos veículos.

Para o autor do Projeto, o artigo 115 da Lei 9.503/97 dá margem para que pessoas ou empresas não credenciadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito possam realizar a lacração das placas nos veículos.

Desse modo, ainda segundo a argumentação do deputado Jorginho de Mello, a possibilidade de que tal serviço seja prestado por qualquer pessoa física ou jurídica que não possuam o devido credenciamento nos órgãos estaduais responsáveis é evidente.

Nesse viés, dentre os prestadores de serviço poderá haver diversas pessoas inidôneas ou mal intencionadas, uma vez que não haverá qualquer análise cadastral ou fiscalização do órgão de trânsito competente quanto a aptidão e idoneidade dessas pessoas para exercerem atividade de tamanha relevância.

O autor também afirma que essa omissão legal facilita a prática de crimes, por aqueles que gostam do mal feito, entre os quais podemos citar o roubo de veículos, placas clonadas, desmanches fraudulentos e desvio de carros para as fronteiras.

Com essa argumentação, o nobre Parlamentar propõe alteração da Lei 9.503/1997, para restringir a lacração das placas de identificação de veículos automotores, definindo que somente as pessoas físicas ou jurídicas devidamente credenciadas pelos Órgãos Executivos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal é que poderão proceder a importante lacração das placas dos veículos, criando assim as condições para prevenir e reduzir as fraudes na identificação dos veículos e consequente prática de crimes.

Ocorre, entretanto, que a regulamentação de tal dispositivo já se encontra em pleno vigor, fazendo parte do ordenamento jurídico atual, suprimindo todas as lacunas apontadas como preocupação no âmbito do Projeto de Lei nº 4.782/2012, Deputado Jorginho Mello.

Algumas considerações merecem destaque para consubstanciar o que se encontra nas normas infralegais existente no arcabouço normativo nacional referente à lacração de veículos:

1) No Serviço com Despachantes de Trânsito, já vigora o credenciamento de profissionais dessa categoria pelo órgão de Trânsito (DETRAN).

2) O Projeto procura restringir as atribuições de lacração a um segmento que não apresenta nem histórico nem afinidade para com os procedimentos mencionados.

3) Cada unidade do DETRAN já tem registrado, por meio dos Lacres numerados, a Placa específica a que pertence cada lacre, não havendo necessidade de restrição. QUEM LACRA A PLACA É O DETRAN, ou seus conveniados, perdendo O objeto o PL 4782/2012.

4) Quem faz o manejo na tramitação documental junto ao DETRAN é o verdadeiro Responsável direto e arca com as responsabilidades. No Brasil a responsabilidade já é Objetiva.

5) A Fiscalização e a distribuição dos Lacres são de competência exclusiva dos Detrans, conforme Art. 22 CTB/1997.

6) A Portaria nº 272/2007, do Denatran já apresenta todos os dispositivos referentes à Regulamentação de Placa e Lacres numerados.

7) Evidentemente, a matéria já se encontra regulamentada e não pode ser objeto de norma infraconstitucional, mas sim de ordem infralegal.

Tendo em vista as mencionadas divergências entre o que propõe o Projeto de Lei nº 4.782/2012 e o que prescreve o ordenamento jurídico vigente sobre a matéria

devidamente tratada, faz-se necessário debater o assunto com exaustão, motivo pelo qual queremos contar com o valoroso apoio dos nobres Pares para a aprovação deste requerimento de audiência pública, de forma a possibilitar que esta Casa de Leis possa discutir a amplitude dos critérios de credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas com atribuições de lacração de veículos.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
PSB/MT

Deputado **PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA**
PSC/PR